Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 256/XIV/1ª

Determina a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas

Exposição de motivos

Nas últimas décadas tem-se vindo a verificar uma crescente reconversão de culturas agrícolas tradicionais em plantações intensivas em grande escala, recorrendo a métodos de cultivo dependentes de fertilizantes, pesticidas e de quantidades de água insustentáveis.

Esta expansão de culturas intensivas não tem sido devidamente acompanhada pelas entidades competentes, não foram identificados atempadamente os impactos negativos nos recursos naturais nem na saúde pública.

De acordo com dados da administração central, a área de produção de olival intensivo e superintensivo tem vindo a aumentar, principalmente na zona de regadio do Alentejo.

São consideradas culturas intensivas todas as que são sujeitas a regime de regadio e que possuam mais de 200 árvores por hectare (ha), sendo qualificadas como superintensivas, as culturas onde o número de plantas seja superior a 1000 árvores por ha.[1]

[1] Análise dos impactos no solo resultantes da introdução de novos olivais regados no Alentejo, 1º Relatório do GTO, Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 2009

De acordo com o INE, em 2018 a área total de olival era 361 777 ha tendo crescido mais do dobro desde 2009 (159 915 ha) sendo que a maioria se reporta a olivais intensivos. Só na área do regadio do Alqueva, em 2019, os olivais ocupavam 66 237 ha, representando 55% da área total.2 Com o desenvolvimento do regadio, tem-se verificado não só o aumento de olival intensivo como de outras árvores de fruto, nomeadamente a cultura de abacate e de amêndoa, sendo que relativamente ao amendoal intensivo, a área de cultivo se encontra em franco crescimento, tendo aumentando de 1000 ha para 11 448 ha desde 2015.

A falta de regulação e de monitorização na utilização de pesticidas e fertilizantes, aliadas ao objectivo de aumentar a produtividade, provocam a contaminação dos solos e, consequentemente, dos recursos hídricos subterrâneos. Esta situação tem impacto não só nos ecossistemas, mas também na saúde das populações das áreas circundantes já que é comum as pessoas terem furos e utilizarem essa água para a rega ou para o seu consumo.

Acresce que a maioria das plantações de olival e amendoal cultivadas de modo intensivo estão localizadas maioritariamente a sul de Portugal, onde existe maior escassez de água com tendência a aumentar segundo os modelos para as alterações climáticas. Parece, por isso, particularmente imprudente permitir e fomentar a expansão deste tipo de culturas sem que haja uma correcta avaliação do impacto no ambiente e na saúde pública.

Conscientes da crescente alteração dos métodos de cultivo de azeitona e dos possíveis impactos que poderia ter nos recursos naturais, em 2008, terá sido constituído por meio do Despacho n.º 26873/2008, de 23 de Outubro, o Grupo de Trabalho do Olival (GTO) com o objectivo de "realizar as análises consideradas necessárias ao acompanhamento constante da evolução das características e estado da fertilidade dos solos, e à apresentação anual de um relatório com as respectivas conclusões."

[2] https://www.edia.pt/wp-content/uploads/2020/02/AnuarioAgricolaAlqueva2019.pdf

Destes relatórios, elaborados em 2009, 2010 e 2011, surgiram diversas conclusões, entre as quais é referido que em 77% dos olivais intensivos não existe controlo do teor da água do solo e 58% não regista o volume de água utilizado, devido ao facto de não possuírem equipamento de medição, o que revela que a utilização da água não é feita de modo consciente e racional. 3

Este facto é reforçado pelas declarações da responsável pelo Departamento de Recursos Hídricos da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)4, que afirma que licenciaram no passado ano hidrológico "que começou em Outubro de 2018, mais de quatro mil furos de captação de água, resultado da seca, mas também da crescente intensificação de alguma agricultura".

Já no relatório do Grupo de Trabalho do Olival de 20105 se encontrava o alerta para que os recursos hídricos fossem utilizados de forma sustentável, uma vez que a "rega pode promover impactos ambientais significativos, nomeadamente ao nível do esgotamento dos aquíferos, do risco de erosão dos solos e da salinização ou contaminação das águas."

A salinidade dos solos é causada pela deficiente drenagem aliada à aplicação excessiva de fertilizantes, acabando por ser prejudicial para a sua produção, uma vez que quando os sais estão em excesso, as plantas não conseguem absorver a água do solo devido à elevada pressão osmótica da solução.

No DL n.º 208/2008, 28 de Outubro encontra-se determinado que nas avaliações do estado químico das águas subterrâneas devem ser quantificadas as substâncias activas

---

[3] Análise dos impactos no solo resultantes da introdução de novos olivais regados no Alentejo, 1º Relatório do GTO, Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 2009

[4] https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/interior/ha-pesticidas-proibidos-em-aguas-subterraneas-portuguesas-10877980.html?fbclid=IwAR31-Wfr_59gXkxm1uL3tCQpEUbTVWX15uVpu1r_ouLRjBV0qJkz_udDPxc

[5] Análise dos impactos no solo resultantes da introdução de novos olivais regados no Alentejo, 2º Relatório do GTO, Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 2010

dos pesticidas, incluindo os respectivos metabolitos e produtos de degradação e de reacção. Encontra-se estabelecido como valor limite 0,1 µg/L por substância activa, sendo que a soma das substâncias activas não pode exceder os 0,5 µg/L.

Através do recente estudo da APA à qualidade das águas subterrâneas, foi detectada a presença de pesticidas proibidos por lei em zonas onde a actividade agrícola é mais intensa, sendo que de acordo com a APA "se estas substâncias já estão a chegar às nossas águas subterrâneas é porque estão a ser usadas em concentrações bastante elevadas".6

Visto que o estudo de 2009 do Grupo de Trabalho do Olival referia que os olivais intensivos utilizam em média, mais do dobro de fertilizantes e fitofarmacêuticos que os tradicionais, e que, na maioria dos casos, não existem registos sistemáticos das quantidades dos fitofármacos e fertilizantes utilizados, parece que se encontra estabelecida uma possível correlação entre a contaminação dos aquíferos e a desmedida expansão de culturas intensivas e superintensivas.

Em suma, a falta de regulação e monitorização na utilização de pesticidas tem também impactos significativos na saúde da população das regiões onde se encontram estas culturas.

A falta de regulamentação da actividade aliada à permissividade da actual legislação relativamente à aplicação de fitofarmacêuticos, admite a sua livre aplicação na proximidade de zonas habitacionais. Esta situação é preocupante para as populações afectadas e deve, também, preocupar o legislador. Verifica-se uma lacuna no que diz respeito ao estabelecimento de zonas de protecção como medida de redução do risco de contaminação das populações e do meio ambiente que importa agora suprir.

6 https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/ha-pesticidas-proibidos-em-aguas-subterraneas-portuguesas-10877980.html

Também é de referir que plantações intensivas de única espécie, mesmo autóctones, implicam uma diminuição de biodiversidade, diminuição da resiliência das culturas a infestações, e uma menor capacidade de adaptação às alterações climáticas por serem dependentes do regadio e dos pesticidas aplicados.

Por isso, apesar de serem constituídas por espécies autóctones, as plantações intensivas de oliveiras e amendoais comprometem a biodiversidade, estando referido no 2º Relatório do GTO (2010) que "é no olival superintensivo que se manifesta a acentuada quebra de diversidade", apresentando "tendência para a dominância de um pequeno grupo de espécies", provocando um desequilíbrio da flora e, consequentemente, da fauna.

O atual regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA), através do Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, já determina a obrigatoriedade de ser efectuada AIA em situações onde haja reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva, acima dos 100 ha de um modo geral e em zona sensíveis acima dos 50 ha.

Assim, consideramos que todas as culturas intensivas arbóreas acima de 50ha, ou que juntamente com outras áreas contíguas perfaçam mais de 50 ha devam ser sujeitas a AIA independentemente de não estarem situadas em zonas sensíveis.

Ainda, a Directiva n.º 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro veio reconhecer a existência de diferentes abordagens no controlo das emissões para o ar, água e solos que poderia favorecer a transferência de problemas de poluição de um meio físico para outro, ao invés de favorecer a protecção do ambiente no seu todo.

Por isso, tornou-se relevante considerar uma "abordagem integrada para a prevenção e o controlo das emissões com o estabelecer de um quadro geral para o controlo das principais actividades industriais que dê prioridade a uma intervenção a montante e que garanta uma gestão cuidadosa dos recursos naturais tendo em conta, sempre que

necessário, a situação económica e as especificidades do local em que a actividade industrial é desenvolvida."

No Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrado da poluição, descrevendo quais as actividades que são sujeitas a este controlo e quais a que têm obrigatoriedade de possuírem uma licença ambiental, que determina quais os valores limite de emissão (VLE) para as substâncias poluentes suceptíveis de serem emitidas em volume significativo, tendo em conta a sua natureza e potencial de transferência para a água, solo e ar.

Assim, as actividades sujeitas à titularidade de licença ambiental têm de monitorizar as emissões das suas instalações, definir as medidas de prevenção e são obrigadas a comunicar à APA através de relatórios periódicos.

Actualmente, já são sujeitas a licença ambiental algumas actividades agropecuárias, nomeadamente matadouros, instalações de criação de aves e suínos e instalações de eliminação e valorização de carcaças de animais, devido ao impacto negativo das emissões da sua actividade no ambiente.

Contudo, não existe qualquer obrigatoriedade para que as culturas intensivas e superintensivas agrícolas monitorizem a emissão de poluentes, nomeadamente "biocidas e produtos fitofarmacêuticos" e fertilizantes (em especial fosfatos e nitratos), apesar destas substâncias constarem no Anexo II do DL n.º 127/2013, de 30 Agosto.

Perante o quadro legal existente, o PAN considera que as culturas intensivas e superintensivas arbóreas acima de 50 ha para além de deverem ser sujeitas a AIA, também deverão ser sujeitas a Licença Ambiental. Assim, estas actividades passam a ter que monitorizar e reportar as suas emissões às entidades competentes e fixar as medidas de controlo das emissões.

Com as alterações propostas pretende-se reduzir o impacto negativo que as culturas agrícolas intensivas representam na saúde pública, na contaminação dos solos e consequentemente dos recursos hídricos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Culturas arbóreas intensivas, são aquelas que estão sujeitas a regime de regadio e que possuam entre 200 a 999 árvores por hectare (ha).

b) Culturas arbóreas superintensivas, são aquelas que estão sujeitas a regime de regadio e que possuam mais de 1000 árvores por hectare (ha).

c) Áreas sensíveis, são:

i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;

ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de

abril, no âmbito das Diretivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

iii) Zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 3º

Medidas de redução do risco de contaminação ambiental

1 - A instalação de culturas arbóreas intensivas e superintensivas só é admitida a uma distância superior a 300 metros de zonas habitacionais, de zonas de lazer e de áreas sensíveis.

2 – Os projectos relativos a culturas arbóreas intensivas e superintensivas devem prever a implementação de zonas tampão, com vegetação adequada, entre as áreas de cultivo e as zonas habitacionais e áreas sensíveis.

3 - O disposto no número 1 e 2 do artigo 3.º deve ser regulamentado pelo Ministro com a tutela do Ambiente no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 4º

Avaliação de Impacto Ambiental

Estão sujeitos a avaliação de impacto ambiental as instalações agrícolas arbóreas intensivas e superintensivas, com área superior a 50ha ou que juntamente com outras áreas contiguas, possuam área superior a 50ha.

Artigo 5.º

Licença ambiental

Os projectos de culturas arbóreas em regime intensivo e superintensivo são sujeitos a licença ambiental, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2013 de 30 de Agosto.

Artigo 6.º

Nulidades

Todos os actos administrativos praticados em violação da presente lei são considerados nulos.

Artigo 7.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à Agência Portuguesa para o Ambiente, à Direcção Regional de Agricultura e Pescas, às câmaras municipais e à GNR assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 8.º

Contraordenações

A infração ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente lei constitui contraordenação ambiental leve, e é punível com coima nos termos da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto na sua redação atual, nos termos a regulamentar.

Artigo 9.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete às entidades fiscalizadoras instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima.

Artigo 10º

Afectação do produto das coimas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

a) 25% para a autoridade autuante;

b) 25% para a autoridade instrutória;

c) 50% para o Estado.

2 - O produto das coimas dos processos contraordenacionais instruídos pelo presidente da câmara municipal constitui receita do município, deduzida de 10%, que serão afectos à entidade autuante se diferente deste.

Artigo 11º

Relatório

1 - Para efeitos de monitorização da aplicação da presente lei, as Direcções Regionais de Agricultura e Pescas produzem os relatórios de gestão do ano anterior, no que diz respeito ao número de licenciamentos, novos e existentes, número de hectares ocupados, tipo de cultura e outros que considere relevantes.

2 - Com base nos relatórios referidos no número anterior, a Agência Portuguesa do Ambiente elabora e publicita um relatório anual sobre a situação ao nível nacional relativa à produção arbórea intensiva e superintensiva, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano civil.

Artigo 12.º

Regulamentação

As culturas agrícolas intensivas e superintensivas existentes previamente à publicação da lei, e apenas no que diz respeito ao disposto no art. 3.º, têm o prazo de um ano para para se adaptarem.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 6 de Março de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês Real